

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100013002518

INTERESSADO: MARCIO MEIRA E SILVA

ASSUNTO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

DESPACHO Nº 672/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. LEI ESTADUAL Nº 19.658/2017. LEI ESTADUAL Nº 20.555/2019. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.797/2015. DESPACHO Nº 379/2022 - GAB. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. REITERAÇÃO DO PRECEDENTE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Estes autos retornam a esta Procuradoria-Geral do Estado por impulso do **Despacho nº 3391/2022 - GAB** (000028991935), do Gabinete da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que referendou os **Despachos nºs 4207/2022 - SEAD/GEPAG** (000028960937) e **1609/2022 - SEAD/SGDP** (000028981914), de unidades vinculadas à pasta.

2. Em síntese, após a orientação jurídica desta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 379/2022 - GAB** (000028610101), foi solicitada manifestação complementar a esta instituição consultiva, no afã de elucidar o seguinte questionamento levantado no **Despacho nº 4207/2022 - SEAD/GEPAG** (000028960937), pela Gerência Central da Folha de Pagamento da SEAD:

*"Assim, considerando a orientação referencial emanada no **Despacho nº 379/2022-GAB** (000028610101), no qual as diretrizes precedentes orientadas por aquela Procuradoria não reconheceram lotação definitiva na antiga Sefaz aos servidores alcançados pelo art. 3º da Lei nº 18.797/2015 (e, por arrastamento, pela Portaria nº 95/2015-GSF), indaga-se à PGE se aqueles servidores que estão à disposição de outros órgãos e que percebem o auxílio alimentação e hospedagem por estarem no elenco da Portaria nº 95/2015-GSF deverão ter suspensos o pagamento da benesse?"*

3. Na mesma oportunidade, a referida Gerência ainda apontou divergência entre o entendimento daquela orientação referencial (**Despacho nº 379/2022 - GAB**) com o **Parecer PA nº 1573/2019** (000028970791) e o **Despacho nº 314/2021 - ADSET** (000028970392), respectivamente, da Procuradoria Administrativa e da Procuradoria Setorial da SEAD.

3.1. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

4. Nesse início, esclareço que **inexiste a incongruência** sugerida pelo consulente entre a orientação referencial contida no **Despacho nº 379/2022 - GAB** com anteriores manifestações *deste órgão consultivo central*. Ao revés, esse pronunciamento mais recente foi embasado em diretivas já enunciadas pelo **Parecer PA nº 1573/2019**, aprovado pelo **Despacho nº 1776/2019 - GAB**, para aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei estadual nº 20.555/2019 ao auxílio-alimentação e hospedagem (vide itens 8, 9 e 14 da orientação referencial). Além disso, o **Despacho nº 379/2022 - GAB** se valeu de outras manifestações precedentes desta Procuradoria-Geral para explicar a compreensão jurídica a ser dada ao art. 3º da Lei estadual nº 18.797/2015, concernente ao significado da “*lotação*” na então Secretaria de Estado da Fazenda.

5. Nesse sentido, **reforço**, aqui, as **conclusões do Despacho nº 379/2022 - GAB**, cujos fundamentos já demonstravam **duas hipóteses funcionais distintas**. **Uma**, a dos servidores que compõem o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Economia que, caso estejam à disposição de outros órgãos, podem perceber a parcela conferida pela Lei estadual nº 20.555/2019, em consonância com o **Despacho nº 1776/2019 - GAB**. **Outra**, a dos servidores **não** integrantes do quadro de pessoal da pasta fazendária, cujo vínculo decorreu de mera lotação permitida pelo art. 3º da Lei estadual nº 18.797/2015, e identificados na Portaria nº 95/2015-GSF. Para essa última situação, como afirmado no **Despacho nº 379/2022 - GAB**, o pagamento do auxílio alimentação e hospedagem só é viável àqueles que tenham “*lotação e o efetivo exercício na Secretaria da Economia após a incidência da Lei nº 20.555/2019*”, o que, conseqüentemente, exclui servidores que estejam “*à disposição*” de outros órgãos.

6. Sendo assim, **a percepção da parcela deve ser tida como indevida se as condições funcionais fugirem dos aludidos parâmetros jurídicos, devendo o pagamento respectivo ser interrompido. Mas, antes de tal interrupção, a Administração deve notificar os servidores afetados¹, lhes permitindo o conhecimento prévio da medida capaz de interferir em seus direitos, e propiciando, assim, que influenciem na decisão final da autoridade administrativa².**

7. Como as situações funcionais de cada servidor elencado na Portaria nº 95/2015-GSF comporta particularidades, a questão em tela deve ser **avaliada individualmente**, em processo administrativo próprio, cabendo às **Procuradorias Setoriais auxiliarem na tomada de eventuais decisões e medidas tendentes ao exercício da autotutela administrativa**, como já assinalado no **item 18 do Despacho nº 379/2022 - GAB**.

8. Por fim, observo que o caso concreto do **Despacho nº 314/2021 - ADSET** foi analisado diretamente pela Procuradoria Setorial da SEAD, sem a submissão do feito a esta Procuradoria-Geral. E tendo em vista que o acesso aos autos nº 202114304000057, em que proferida tal manifestação, não está facultado a esta instituição consultiva, extraio do seu conteúdo as seguintes premissas fáticas e jurídicas: (i) a lotação do interessado não era na Secretaria de Estado da Economia, (ii) no entanto, fazia jus ao auxílio-alimentação e hospedagem da Lei estadual nº 20.555/2019 por pertencer aos quadros de pessoal dessa pasta. Na ocasião, a Procuradoria Setorial se alicerçou, *teoricamente*, em diretivas assemelhadas às do recente **Despacho nº 379/2022 - GAB**. Todavia, é possível supor que, no plano fático, aquela sua última premissa (alínea “*ii*”) estabeleceu-se por **equivocada interpretação**, que preteriu a Lei

estadual nº 20.196/2018, e seu art. 12, *caput*, e § 3º³ c/c Lei estadual nº 15.664/2006, cuja previsão denota que o cargo do então requerente não pertencia aos quadros da Secretaria de Estado da Economia. Recomendo, portanto, que a **Procuradoria Setorial da SEAD reavalie a situação do interessado tratada no Despacho nº 314/2021 - ADSET**, compulsando seu histórico funcional para ajuste aos referenciais jurídicos do **Despacho nº 379/2022 - GAB** com as complementações do presente articulado.

9. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, proceda-se à divulgação do presente despacho aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB), haja vista tratar-se de orientação complementar ao **Despacho nº 379/2022 - GAB**.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 *Tese fixada pelo STF: "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (RE 594296 RG, rel. min. Dias Toffoli, Tema nº 138).*

2 *"É correto que a Administração possui o poder de autotutela, o que lhe confere legitimidade para reconhecer a nulidade de seus próprios atos; todavia, nos casos em que o seu exercício possa interferir na órbita jurídica de terceiros, o seu emprego deve ser concatenado ao respeito dos direitos fundamentais do indivíduo, em especial, o direito ao contraditório. Diante disto, ressalto que eventual reposicionamento de servidor – decorrente do exercício de autotutela - deverá ser precedido de contraditório, ocasião em que será oportunizado conhecimento e possibilidade de influenciar na decisão final da autoridade administrativa." (Despacho nº 282/2020-PA [processo nº 201900010045164]).*

3 *"Art. 12. Ficam transferidos, automaticamente, para o Grupo Ocupacional e Cargo de que trata esta Lei os atuais ocupantes de cargo estatutário de Analista de Gestão Administrativa previsto nas [Leis nºs 15.664, de 23 de maio de 2006; 15.674, de 02 de junho de 2006; 15.676, de 02 de junho de 2006; 15.677, de 02 de junho de 2006; 15.678, de 02 de junho de 2006; 15.680, de 02 de junho de 2006; 15.690, de 06 de junho de 2006; 16.625, de 13 de julho de 2009; e 16.835, de 15 de dezembro de 2009.](#)*

(...)

§ 3º O controle funcional fica mantido nos órgãos e/ou entidades previstos nas referidas leis citadas no caput deste artigo ou seus sucessores via reformas administrativas."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/05/2022, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030013761 e o código CRC 99286653.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100013002518



SEI 000030013761